

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO E MERCADORIAS X D. DE A. C.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202577

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO E MERCADORIAS, inscrita no CNPJ sob nº 43.452.531/0001-28, estabelecida em São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

D. DE A. C., CPF n.º ***.956.941-**, residente em Campo Grande/MS, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <ancord.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29/09/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/12/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <ancord.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11/12/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <ancord.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 17/12/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 09/01/2026 a Reclamante juntou documentos, justificando a tempestividade do prazo pela interrupção diante do recesso de final de ano deste Centro de Solução de Disputas, e comunicando a existência de erro na formalização de assinaturas pela Plataforma oficial.

Em 13/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 13/01/2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/01/2026, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva. Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2, 8.4 do Regulamento da CASD-ND e art. 12º, alínea (b) do Regulamento SACI-Adm, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, atendidas em 04/02/2026. Foi dada a vista da Resposta à Reclamante nesta data.

Em 13/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/02/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 09/03/2026, em verificação aos autos, a Especialista emitiu a Ordem Processual 01, cuja ciência foi dada às partes pela secretaria desta Câmara em 12/03/2026, intimando a Reclamante a prestar os esclarecimentos em cumprimento ao disposto no item 6.2 e 6.3 do Regulamento da CASD-ND, até o dia 17 de março de 2026.

Em 16/03/2026, a Reclamante apresentou manifestação e documentos, cumprindo tempestivamente a determinação desta Câmara.

Eis o breve relatório deste Procedimento.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante sustenta que foi fundada em 1972, atuando enquanto entidade associativa, certificadora e reguladora de profissionais do mercado financeiro, exercendo também atividades na área educacional, com cursos voltados ao aprimoramento contínuo especializado da categoria, e cursos básicos ao público em geral.

Destaca o registro e utilização do nome de domínio <ancord.org.br>, utilizado desde a sua criação, em 10/12/2010, para divulgação das atividades.

Informa que obteve a concessão de várias marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), especialmente do sinal “**ANCORD**” e seu *rebranding*, apresentando rol de registros ativos.

Diante de alegada notoriedade e registros, narra que foi surpreendida com a existência do nome de domínio do Reclamado, registrado em 29/09/2023, assim também do depósito do pedido de registro nº 937681180 para a marca mista “**ANCORD**” perante o INPI, sustentando tratar-se de tentativa de apropriação integral do sinal distintivo da

Reclamante para o mesmo segmento mercadológico, gerando risco de diluição da marca e confusão ao público consumidor.

Entendendo tratar-se de flagrante violação legal, a Reclamante enviou Notificação Extrajudicial ao Reclamado em 15/05/2025, na tentativa de evitar o litígio, exigindo a cessação do uso da marca, a desistência do pedido de registro no INPI e a transferência da titularidade do nome de domínio em disputa.

Sobreveio resposta do Reclamado em 22/05/2025, ao que a Reclamante alega que seus atos subsequentes revelariam a sua má-fé, especialmente diante da desistência do pedido de registro de marca objetado, o que entende ser prova cabal de ciência da ilicitude.

Ademais, entende que a retenção indevida do nome de domínio em disputa pelo Reclamado configuraria *cybersquatting* e *Passive Holding*, haja vista sua menção expressa em Contranotificação no sentido de que o nome de domínio “*não possui qualquer vínculo com atividade comercial atual*” e seria mantido por “*razões estratégicas*” (Doc. 09).

Faz ainda referência ao CNPJ das partes, aduzindo a proteção legal ao seu nome empresarial, acrescentando que a análise do objeto social permitiria verificar que a Reclamante atua na certificação e treinamento no mercado financeiro, ao passo que o Reclamado, por meio de sua empresa "ANCORD CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA" atuaria igualmente na esfera de serviços, treinamento e consultoria, gerando colidência.

Assim, o cenário seria propício à configuração de concorrência desleal pelo desvio de clientela, tipificando crime e ilícito civil cfr. art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (LPI).

Por fim, aduz o preenchimento cumulativo de todos os requisitos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Requer a transferência do nome de domínio para a Reclamante.

b. Do Reclamado

Em defesa tempestiva, alega o Reclamado que possui direito e interesse legítimos, inexistindo cumulação dos requisitos previstos do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, uma vez que: *I*) o nome de domínio em disputa teria sido registrado de forma regular, observando as normas do *Registro.br*; *II*) o nome de domínio em disputa é utilizado (ou seria destinado ao uso) para finalidade lícita; *III*) Não haveria tentativa de exploração

indevida de marca alheia; IV) o termo que compõe o nome de domínio em disputa é compatível com sua finalidade, podendo inclusive possuir caráter genérico, descritivo, nominativo ou legítimo.

Mais, aduz que a ausência de qualquer um desses requisitos seria suficiente para o indeferimento da pretensão.

Alega que não usou de má-fé ao solicitar o Nome de Domínio em disputa e registro de marca. Teria o interesse de usar o nome para produtos e serviços diferentes da Reclamante, que não causariam confusão entre marcas.

Sendo notificado pela Reclamante, agiu de boa-fé ao solicitar a desistência do pedido de registro de marca. Todavia, como utiliza o sinal para outros serviços diversos, não poderia ser prejudicado e nem coagido de forma ilegal a cedê-la para outrem.

Ademais alega que, para caracterização de má-fé, o Regulamento SACI-Adm exige a comprovação de circunstâncias específicas, tais como: I) Registro com o objetivo de venda ou cessão ao titular da marca; II) impedimento do uso legítimo da marca pelo Reclamante; III) tentativa de atrair usuários da internet mediante confusão; IV) prática de concorrência desleal. Nenhuma dessas hipóteses estaria presente no caso concreto.

Aduz ainda que o Regulamento SACI-Adm não reconhece direito automático à transferência de domínio com base exclusiva na titularidade de marca, e que a coexistência entre marca e nome de domínio é juridicamente admitida, sendo indispensável a análise concreta do uso, da finalidade e da presença de má-fé, inexistentes no presente caso.

Lembra que o nome de domínio possui natureza técnica de endereçamento eletrônico, atribuído segundo o princípio do “*first come, first served*”, conforme regras do *Registro.br*, não se confundindo com o instituto marcário regulado pela Lei nº 9.279/96 (LPI).

Por fim, alega que a Reclamante utiliza desde 2010 o nome de domínio <ancord.org.br>, tendo obtido registro de marca em 2014, estando o Nome de Domínio em disputa disponível desde então, não tendo havido interesse no registro do nome de domínio em disputa <ancord.com.br>, então disponível.

Assim, teria o Reclamado adquirido legalmente e de boa-fé o nome de domínio em disputa em 2023, sendo o seu uso legítimo.

Requer a manutenção da titularidade sobre o Nome de Domínio em disputa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Nome de Domínio em disputa <ancord.com.br> foi registrado pelo Reclamado em 29/09/2023 perante o Registro.br, aplicando-se ao presente caso o Regulamento SACI-Adm, bem como o Regulamento desta Câmara.

Pelas partes foi apresentada a documentação necessária à instauração do presente Procedimento Especial, em sintonia com o artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e artigos 4.1, 4.2, 4.4, 8.1 e 8.2 do Regulamento CASD-ND.

Os fatos e provas acostados foram devidamente analisados pela Especialista nos termos do artigo 5º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, juntamente com pesquisas independentes, resultando na análise e decisão de mérito segundo os critérios estabelecidos pelos artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Quanto ao direito material, aplicável ao caso as disposições dos artigos 129 e 130, inc. III, com eventuais reflexos dos artigos 189 e 195, inc. III da Lei 9.279/96, Lei da Propriedade Industrial (LPI), dependentes de dilação probatória incompatível com este Procedimento, bem como art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 e Art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, revisada pela Resolução CGI.br/RES/2017/031, do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, balizadora dos nomes de domínio registrados sob o ccTLDs (*Country Code Top-Level Domains*) “.BR”.

Isto posto, analisaremos a seguir os critérios pertinentes ao caso.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

No mérito, a Reclamante observou o Regulamento do SACI-Adm, em especial os artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, artigo 2.1, apresentando fundamentação e conjunto probatório suficiente para demonstrar sua legitimidade e interesse processual.

O Nome de Domínio em disputa, <ancord.com.br> foi registrado pelo Reclamado em **2023**, sendo gráfica e foneticamente idêntico ao elemento distintivo principal do nome empresarial da Reclamante, “**ANCORD**”, registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 43.452.531/0001-28 desde 16/11/1972, bem como idêntico em seu núcleo ao Nome de Domínio <**ancord.org.br**> registrado pela Reclamante desde 2010, cfr. provas anexadas.

A Especialista confirmou que a Reclamante é titular de diversas marcas registradas junto ao INPI contendo a expressão “**ANCORD**”, em conjunto ou separadamente, assegurando-lhe os direitos de exclusividade decorrentes dos artigos 2º, 129 *caput* e 130, inc. III da LPI c/c artigo 8º¹ da Convenção da União de Paris (CUP).

Entre os registros da Reclamante cuja anterioridade se constatou possuir larga diferença temporal em relação ao registro do Nome de Domínio em disputa, destacamos aqueles de n.º **810927616**, para a marca “**ANCOR**” (mista), depósito **05/08/1982**, concessão em 17/01/1984, vigente até 17/01//2034 na classe nacional **41.50** para “**Serviços de representação de classe profissional e assistência a profissão.**”, assim como n.º **903350572** “**ANCORD**” (mista), depositado em **04/02/2011** e concedido pelo INPI em 01/07/2014, com vigência até 01/07/2034, na classe **35**, para assinalar “**Sistematização de informações em bancos de dados de computador; Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, promoção de negócios dos associados; Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, intermediação comercial para os seus associados.; Serviços prestados por entidades sindicais, à saber, administração de convênios de benefícios; Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, serviços de administração de convênios de benefícios; Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, sistematização de informações em bancos de dados para a inclusão e disponibilização de currículos e ofertas de empregos.**”; n.º **903350955** “**ANCORD ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS**” (mista), depositado em **04/02/2011** e concedido em 01/07/2014, com vigência até 01/07/2034, na classe **42**, para assinalar “**Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, controle de qualidade de produtos ou de serviços prestados por profissionais; Serviços prestados por órgão fiscalizador da profissão, a saber, avaliação de serviços profissionais, no intuito de medir a conformidade destes serviços às normas profissionais vigentes.**”; n.º **903351439** “**ANCORD ASSOCIAÇÃO**”

¹ “**Art. 8º** - O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.” Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>. Acesso em: 7 abr 2026.

NACIONAL DAS CORRETORAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS” (mista), depositado em **04/02/2011** e concedido em 01/07/2014, com vigência até 01/07/2034, na classe **41**, para assinalar “*serviços de representação de classe, a saber, promoção de lazer e entretenimento; serviços prestados por entidades sindicais, a saber, **serviços de ensino**; serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, **apresentação de cursos, treinamentos, palestras e seminários, organizar, orientar, coordenar programas de ensino destinados a formação de técnicos e demais profissionais atuantes nos mercados financeiros e de capitais, apresentação de cursos, treinamento, palestras e seminários relacionados ao mercado financeiro, lazer e entretenimento para associados.***”; **919308082 “ANCORD”** (mista) depositado em **28/02/2020** e concedido em 03/11/2020, com vigência até 03/11/2030, na classe 41, para assinalar “*Assessoria, consultoria e informação em treinamento [demonstração][ensino]; Assessoria, consultoria e informação ensino; Cursos livres [ensino]; Organização e apresentação de seminários; Orientação [treinamento]; Serviços de representação de classe, a saber, promoção de lazer e entretenimento; Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, apresentação de cursos, treinamentos, palestras e seminários; Serviços prestados por entidades sindicais, a saber, serviços de ensino*”; e n.º **919308198 “ANCORD”** (nominativa) depositado em **28/02/2020** e concedido em 03/11/2020, com vigência até 03/11/2030, na classe **45**, para assinalar “*Serviços prestados por entidades de representação de classe, a saber, representação jurídica de uma determinada classe; Serviços prestados por entidades sindicais, a saber, orientação e assistência jurídica aos seus associados; Serviços prestados por entidades sindicais, a saber, representação e defesa dos interesses das organizações associativas, patronais e empresariais diante da administração pública ou de entidades privadas e em negociações trabalhistas.*”

Mais de 40 anos depois, o Reclamado apresentou o pedido de registro de marca n.º **937681180 “ANCORD”** (mista), depositado em **16/01/2025**, na classe 35, para “*Administração comercial; Administração de empresa; Apoio administrativo e secretariado; Assessoria e consultoria em distribuição comercial para terceiros [planejamento de marketing]; Assessoria e consultoria em gestão organizacional para terceiros para fins de “compliance”; Assessoria e consultoria em governança corporativa para terceiros [gestão organizacional]; Assessoria, consultoria e informação econômica, para os setores industrial e comercial das empresas, visando o planejamento, organização, monitoramento e desenvolvimento de projetos [também provido on-line] [assessoria em gestão comercial]; Assessoria, consultoria e informação em auditoria [gestão organizacional]; Assessoria, consultoria e informação em contabilidade; Assessoria, consultoria e informação em franquia, exceto licenciamento da propriedade intelectual [gestão comercial]; Assessoria, consultoria e informação em*

*gestão de negócios e comercialização de produtos sob contrato de franquia; Assessoria, consultoria e informação em gestão de negócios para companhias industriais ou comerciais; **Assessoria, consultoria e informação em investigações, avaliações e pesquisas em negócios;** Assessoria, consultoria e informação em marketing; Assessoria, consultoria e informação em negócios relacionados à estratégia, marketing, produção, pessoal e assuntos relativos ao comércio varejista; Assessoria, consultoria e informação em serviços de recursos humanos para empresas; **Assessoria, consultoria e informação empresarial;** Assessoria, consultoria e informação na implantação e viabilização de sistema de franquia; **Assessoria, consultoria e informação relacionadas ao planejamento, análise, gestão e organização de negócios para empresas;** Assessoria, consultoria e informação sobre gestão governamental; Assessoria, consultoria e informação sobre imposto de renda; Assessoria, consultoria e informação sobre oportunidades de negócio; Assessoria, consultoria e informação sobre pesquisas de opinião; Assessoria, consultoria e informação sobre testes psicológicos para seleção de pessoal; Assessoria, consultoria e informações estatísticas [marketing]; **Assessoria, consultoria e informações sobre administração de pessoal;** Assessoria, consultoria e informações sobre franchising [gestão comercial]”. Em 22/05/2025, após notificação extrajudicial da Reclamante, protocolou a desistência total do pedido de registro.*

Portanto, fica evidenciado o direito adquirido da Reclamante sobre o sinal distintivo “**ANCORD**”, na classe 35, 41 e afins, com larga anterioridade em relação aos sinais titulados pelo Reclamado e sua empresa constituída, cuja análise detalhada não deixa dúvidas sobre a afinidade mercadológica nos termos do item 5.11.2 do Manual de Marcas do INPI, sendo passível de confusão ou, no mínimo, associação indevida, pelo consumidor médio.

Fato é que, a Reclamante goza de *notoriedade* no seu ramo de atividades, sendo reconhecida como a única entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a oferecer credenciamento e certificação para Assessores de Investimento no país. Assim, ainda que a proteção especial conferida pelo artigo 126 da LPI não tenha sido objeto de prova específica nos autos, sua competência é do conhecimento geral e tem reflexos diretos sobre o alcance da marca “ANCORD”.

Logo, ainda que o Reclamado alegue em seu favor interesse e legitimidade na composição do seu nome empresarial e assim no registro do Nome de Domínio em disputa, não há como se afastar a precedência dos registros em nome da Reclamante e a sua notoriedade enquanto entidade representativa de âmbito nacional, afastando a presunção de desconhecimento prévio do sinal “ANCORD” pelo Reclamado.

Dado que no momento do registro do Nome de Domínio pelo Reclamado há muito se encontrava em vigor o art 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, revisada pela Resolução CGI.br/RES/2017/031, e que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõem que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”, não é possível afastar os indícios de má-fé na conduta do Reclamado, alegados pela Reclamante.

Assim, entendemos que a Reclamante preenche, *cumulativamente*, os requisitos do artigo 7º, a) e c) do Regulamento SACI-Adm, e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, demonstrando legítima preocupação, a par dos artigos 129 e 130, inc. III da LPI com a integridade e reputação do seu nome comercial e das suas marcas registradas no Brasil.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme documentos acostados a este Procedimento Especial, a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em Disputa, haja vista não apenas a utilização do sinal “ANCORD” em seu nome empresarial desde 1972, mas também pela anterioridade do registro das marcas acima referidas, configurando direito adquirido enquanto garantia constitucional balizada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Documentos acostados e pesquisas independentes junto ao banco de dados da Receita Federal e do INPI, não demonstraram a existência de quaisquer direitos consolidados com anterioridade suficiente em nome do Reclamado ou de sua empresa, capazes de contrapor os direitos da Reclamante.

Também não foram encontrados outros elementos de prova que pudessem justificar o registro do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado, não havendo qualquer uso anterior *relevante* capaz de aboná-los.

Ademais, conforme se referiu, foi estabelecida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, revisada pela Resolução CGI.br/RES/2017/031, passando a balizar os nomes de domínio registrados sob o ccTLDs (Country Code Top-Level Domains) “.BR”, e estabelecendo no artigo 1º a regra primordial sobre o ônus do titular de registros de nome de domínio na escolha de *caracteres lícitos* no momento do registro:

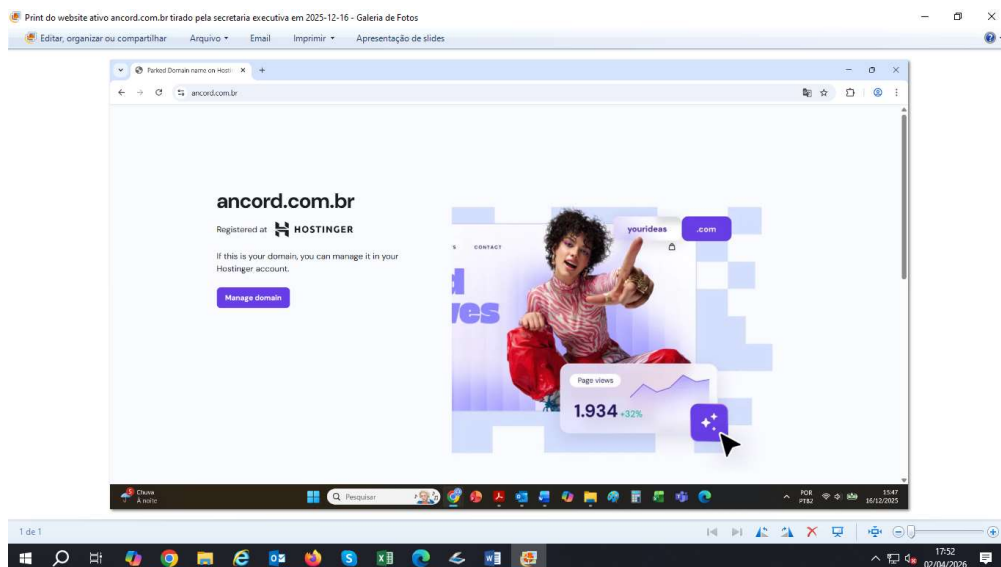
“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (g.n.)

Logo, conforme o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, o Reclamado não comprovou satisfatoriamente a existência de direitos e interesses legítimos sobre o Nome de Domínio em disputa, gerando a conduta os efeitos jurídicos inerentes.

- d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O *print* realizado pela Secretaria desta Câmara não deixa dúvidas sobre a utilização passiva do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado:



Ademais, verificou-se que o CNPJ da empresa do Reclamado teve abertura recente, datada de **02/10/2023**, 41 anos após o depósito das primeiras marcas em referência pela Reclamante no INPI/BR:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.381.029/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2023
NOME EMPRESARIAL ANCORD CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA		

Pela análise das atividades, notamos a existência de atividades diretamente afins e/ou relacionadas às da Reclamante, especialmente diante da previsão para **“Atividades de consultoria em gestão empresarial (...) e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”**, evidenciando tentativa de atuação em segmento mercadológico afim à Reclamante.

A tentativa de *aproximação* fica mais evidente ao analisarmos o conjunto fático-probatório e verificarmos a tentativa de registro de marca idêntica na mesma classe 35 da Reclamante.

Com efeito, é possível concluir que: I) o Reclamado não poderia desconhecer o nome empresarial e/ou as marcas da Reclamante no momento em que efetuou o registro dos nomes de domínio em disputa, dada a sua notoriedade no seu segmento de atividade; II) o Reclamado atua em segmento mercadológico afim ao da Reclamante, oferecendo “*treinamentos em desenvolvimento profissional*” e “*Assessoria, consultoria e informação relacionadas ao planejamento, análise, gestão e organização de negócios para empresas; Assessoria, consultoria e informação sobre gestão governamental; Assessoria, consultoria e informação sobre imposto de renda; Assessoria, consultoria e informação sobre oportunidades de negócio;*” cfr. pedido de registro n.º 937681180 para marca idêntica apresentado ao INPI em nome da sua empresa; III) o Nome de Domínio em disputa apresenta idêntica expressão nuclear às marcas da Reclamante, e, embora esteja inativa, é capaz de induzir o consumidor à confusão ou associação com os sinais da Reclamante; IV) como consequência, não é possível descartar o potencial desvio de clientela, que prejudica as atividades da Reclamante ao impedir o seu uso legítimo, e propiciar a diluição das suas marcas.

Ademais a jurisprudência desta Câmara coaduna no sentido de que o *passive domain name holding* caracteriza má-fé na medida em que impede o legítimo detentor de sinais anteriores registrados a fazer o seu uso legal correspondente. Nesse sentido, fazemos referência à ABPI ND 202521, ND 202549 e ND 202406.

REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ACRÉSCIMO DE TERMO DE USO COMUM QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING DIANTE DO GRAU DE DISTINTIVIDADE OU REPUTAÇÃO DA MARCA DA RECLAMANTE E DA IMPLAUSIBILIDADE DE QUALQUER USO DE BOA-FÉ. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO PARA IMPEDIR QUE O RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS. (ND202406)

Sendo assim, entende a Especialista que restaram preenchidos todos os requisitos relativos à constatação de má-fé por parte do Reclamado no registro e utilização dos Nomes de Domínio em disputa, a par do artigo 7º, parágrafo único, b), c) e d) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, b), c) e d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Comprovada pela Reclamante a sua legitimidade ativa e interesse processual, bem como a existência de direitos adquiridos em relação ao sinal distintivo “ANCORD”, utilizado com vasta anterioridade enquanto marca registrada, nome empresarial e nome de domínio sob a terminação “.org.br”; e, por outro lado, demonstrados indícios de má-fé do Reclamado na escolha e utilização passiva do Nome de Domínio em disputa, diante da possibilidade inofismável de confusão ou associação em relação a origem do titular e/ou de serviços oferecidos em ambiente virtual, com potencial de prejuízo aos consumidores e reflexamente à Reclamante, incidem no caso as disposições do artigo 7º e seu parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, alíneas (a), e (c); e 2.2 alíneas (b), (c) e (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <**ancord.com.br**> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 09 de Abril de 2026.



Tatiana Cl Haas Tramuja
Especialista